

O DIREITO COMO GARANTIA EXTERNA DA LIBERDADE – UMA FUNDAMENTAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS

PAULO CEZAR FERNANDES*

RESUMO: Este texto visa expor alguns conceitos próprios da doutrina do Direito de Kant, bem como os fundamentos *a priori* deduzidos pelo filósofo crítico nas suas obras *Crítica da razão prática* e *Metafísica dos costumes – introdução à doutrina do direito*, os quais devem ser encontrados na base de toda legislação prática. De posse de tais conceitos, investigo a possibilidade contemporânea de permanência da filosofia prática de Kant como supedâneo fundamental para uma política e legislação internacional para proteção e garantia dos direitos humanos, e as condições exigidas por Kant para tal modelo legislativo.

PALAVRAS-CHAVE: Kant. Lei moral. Imperativo categórico. Direito. Dever. Direitos humanos.

ABSTRACT: This text aims to explain some concepts of the doctrine of law of Kant and the grounds *a priori* deduced by critical philosopher in his *Critical of practical reason* and *Metaphysics of morals – introduction to the doctrine of law*, which should be found on the basis of all practical law. In possession of such concepts, investigate the possibility to remain in the contemporary the practical philosophy of Kant as essential ground for policy and international law to protect and guarantee human rights, and the conditions required by Kant as a model of legislation like that.

KEY WORDS: Kant. Moral law. Categorical imperative. Law. Duty. Human rights.

A investigação da moralidade na *Crítica da razão prática* facultou a Kant deduzir a necessidade de uma idéia como liberdade para identificação de todo homem como ente racional, e demonstrar sua plena possibilidade prática mediante atendimento incondicional à Lei Moral, unicamente por respeito ao Imperativo Categórico e, pois, por Dever, quando, então, se obteria uma genuína postura Moral e uma configuração positiva da Liberdade.

Da mesma forma, sua filosofia Ética investiga o uso que dessa Liberdade pode fazer cada um numa relação consigo mesmo e com todo outro, uso esse que se daria mediante adoção de máximas de ações sem qualquer coerção ou impulso sensível, externo ou interno, mas, unicamente por Dever moral.

Tendo buscado apresentar o princípio supremo da doutrina do Direito na sua obra *Metafísica dos costumes – introdução à doutrina do direito*, como um

* Mestre em Direito pela Fundação UNIVEM; Mestrando em Filosofia pela Faculdade de Filosofia e Ciências – UNESP, sob orientação do Prof. Dr. Ubirajara Rancán Azevedo. Email: pcdilnei@terra.com.br

imperativo categórico, a saber, “*Conforme com o direito é uma ação que, ou cuja máxima, permite à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal*” (MC, II, 2004, p. 37), Kant deduziu que o exercício da liberdade exige uma legislação externa no sentido de garantir aquele mesmo dever de moralidade e, conseqüentemente, a mesma liberdade prática, porém, sujeitando o ente racional, à coerção heterônoma de uma legislação específica do Direito.

Dessa forma, buscarei aprofundar um pouco mais a investigação do conceito de Direito em Kant, e da eventual possibilidade do uso da sua filosofia prática em contribuição para o conceito contemporâneo de Direitos Humanos, uma vez que “Kant fundamenta as limitações do domínio e estabelece para a idéia moderna dos direitos humanos o mais elevado padrão de medida e desenvolve os elementos filosóficos do direito privado e do direito público” (HÖFFE, 2005, p. 232).

A opção por um tal viés epistemológico é feita porque “ao proceder à reinstauração da doutrina do direito, Kant dissolve o direito natural tradicional e simultaneamente possibilita a metafísica dos costumes como sistema conjunto de *ius e ethica*” (BAUM, 2004, no prelo), e, porque “o problema de Kant é, numa só palavra, o problema da *justiça*, ou seja, do critério com base no qual seja possível distinguir o que é justo do que é injusto, [... e] não entende estabelecer aquilo que é o direito na realidade histórica, mas aquilo que deveria ser o direito para corresponder ao ideal de justiça” (BOBBIO, 1995, p. 71).

No entanto, a pesquisa do conceito de Direito será, deliberadamente, limitada às possibilidades de uma fundamentação para justificação do instituto contemporâneo dos Danos Morais e construção dos Direitos Humanos segundo o pensamento de Kant, mesmo porque, relativamente aos demais domínios do Direito privado e do Direito público muito pouco ou nada teria para acrescentar que já não tivesse sido exposto com esmerada competência pelos ilustres pensadores contemporâneos que deles já se ocuparam no interior de sua filosofia.

Determinados os limites desta investigação, pode-se ver que, logo no *Prólogo* da *Metafísica dos costumes*, Kant deixa patente que uma doutrina jurídica deve ter seus fundamentos na Razão. Por isso, após a exposição de uma crítica da Razão *prática* onde buscou pelos fundamentos da Moral, o filósofo desenvolveria uma crítica dos *costumes* mediante investigação de princípios, dividindo-os em *doutrina do direito* e *doutrina da virtude*, asseverando: “A *doutrina do direito*, como primeira parte da doutrina dos costumes, é aquilo que se exige a um sistema que dimana da razão, e que se poderia denominar *metafísica do direito*” (KANT, MC I, 2004, p. 09). Assim, o filósofo busca patentear o caráter eminentemente racional de sua investigação, onde, segundo ele, unicamente podem ser encontrados os fundamentos de uma doutrina jurídica.

De uma obra intitulada *Opus postumum*, da qual constam alguns textos tardiamente atribuídos ao filósofo, Ricardo Terra expôs o seguinte ensinamento de Kant que exhibe claramente a divisão por ele idealizada entre a doutrina do direito pura e a estatutária:

A doutrina do direito pura e a estatutária são distintas uma da outra como o racional do empírico. Mas como a última seria, sem a primeira, uma obra artificial, puramente mecânica, de forma nenhuma objetiva (decorrente das leis da razão), mas apenas subjetiva (proveniente do arbítrio do poder) e não seria em si nenhum direito, é preciso intercalar uma parte mediadora da doutrina do direito em geral, como passagem (*Übergang*), para a conexão de uma doutrina pura do direito e uma estatutária em geral (*OP, XXI, 178*) (TERRA, 2003, p. 63).

Evidencia-se, pois, a distinção entre a doutrina do direito que vise sua práxis e uma doutrina fundamental do direito, ou, como ensina Bobbio: “Kant, como já se falou, elabora não uma doutrina empírica do direito, mas uma doutrina metafísica, ou seja, uma doutrina racional do direito” (1995, p. 84). Segundo o entendimento do filósofo alemão deve haver sempre predomínio do racional em qualquer campo do conhecimento, especialmente no Direito, de modo que a práxis deve assentar sobre a razão, sob pena de mecanicidade e

artificialidade daquela, ficando, assim, exposta ao subjetivismo e arbítrio do poder e não constituindo, por conseguinte, Direito algum.

Segundo, ainda, as lições de Ricardo Terra: “Kant tem clareza de que esta disciplina será útil para ordenar e julgar o direito positivo, mas que isso só interessa ao filósofo, pois aqueles que estão imersos no exercício cotidiano do direito não se interessam pelos fundamentos” (TERRA, 2003, p. 64).

Relativamente às leis da física e à ciência da natureza, que, segundo Kant, “se ocupa dos objetos dos sentidos externos” (KANT, MC I, 2004, p. 19), é não apenas possível, mas, inclusive, também necessário “estabelecer um sistema destes princípios sob o nome de ciência metafísica da natureza, anteriormente à que se aplica a experiências particulares, isto é, à física” (KANT, MC I, 2004, p. 19), portanto, para que seus princípios possam ser considerados universais o testemunho da experiência individual deve “derivar de fundamentos *a priori*” (KANT, MC I, 2004, p. 19).

Mas, com as leis morais, a questão é diferente. Só na medida em que se podem *discernir* como fundadas *a priori* e necessárias valem elas como leis; mais, os conceitos e os juízos sobre nós mesmos e sobre as nossas acções e omissões carecem de significado moral, quando contêm o que só se pode aprender da experiência, e se formos levados a transformar em princípio moral algo extraído desta última fonte, correremos o perigo de cair nos mais grosseiros e perniciosos erros (KANT, MC I, 2004, p. 19).

Isso porque,

Se a doutrina dos costumes não passasse de uma doutrina da felicidade, seria disparatado procurar-lhe princípios *a priori* [...], pois, só a experiência pode ensinar o que nos causa alegria [...] Mas, com os preceitos da moralidade, a situação é distinta. Imperam eles sobre cada um sem atender às suas inclinações: unicamente porque e na medida em que é livre e está dotado de razão prática (KANT, MC I, 2004, p. 20).

Por isso, o filósofo empreenderia uma busca pela fundamentação *a priori* de uma doutrina do Direito.

Por conseguinte, se um sistema do conhecimento *a priori* mediante puros conceitos se chama *metafísica*, uma filosofia prática, que não tem por objecto a natureza, mas a liberdade do arbítrio, pressuporá e exigirá uma metafísica dos costumes: isto é, *possuir* semelhante metafísica é em si mesmo um *dever*, e cada homem tem-na também em si mesmo, embora comumente só de um modo obscuro; pois, sem princípios *a priori*, como poderia ele julgar ter em si uma legislação universal (KANT, MC I, 2004, p. 21).

Dessa forma, o filósofo empreenderia, então, uma busca pelo princípio fundamental do Direito, como parte dos costumes, deduzindo inicialmente que:

O conceito de *liberdade* é um conceito puro da razão que, precisamente por isso, é transcendente para a filosofia teórica [...], mas, no uso prático da razão, prova a sua realidade mediante princípios práticos que, enquanto leis, demonstram uma causalidade da razão pura para determinar o arbítrio independentemente de todas as condições empíricas (o sensível em geral), e que comprovam em nós uma vontade pura, na qual têm a sua origem os conceitos e leis morais (KANT, MC I, 2004, p. 26).

Por isso mesmo é que, tendo já sido formulada um conceito positivo de liberdade na *Crítica da razão prática*, a qual busquei exhibir na primeira parte deste trabalho, “a constituição de uma metafísica dos costumes, tal como proposta em *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, implica, como subtarefa necessária, a elaboração dos princípios de aplicação das proposições fundamentais da *metafísica dos costumes* no domínio das ações humanas” (LOPARIC, 2003, p. 477).

Dessa forma, o filósofo pode dizer:

Neste conceito positivo (em sentido prático) de liberdade fundamentam-se leis práticas incondicionadas, que se dizem *morais*: para nós, que temos um arbítrio afectado sensivelmente e, portanto, se não ajusta por si mesmo à vontade pura, antes amiúde a contradiz, são elas *imperativos* (mandamentos ou proibições), e decerto imperativos categóricos (incondicionados) (KANT, MC I, 2004, p. 26)

Portanto, para Kant a liberdade é o fundamento da existência de leis práticas incondicionadas, ou, leis morais, sobre as quais se fundamenta a doutrina do Direito, uma vez que “o critério de distinção entre moral e direito [...] é, como foi dito, puramente formal, no sentido de que a mesma ação pode ser tomada em consideração tanto pela legislação interna quanto pela externa” (BOBBIO, 1995, p. 58), de tal modo que poderia o filósofo esclarecer alguns conceitos “comuns às duas partes da metafísica dos costumes” (KANT, MC I, 2004, p. 27):

Obrigação é a necessidade de uma acção livre sob um imperativo categórico da razão. [...] Mas o fundamento de possibilidade dos imperativos categóricos reside no facto de não se referirem a nenhuma outra determinação do arbítrio (graças à qual se lhe possa atribuir um propósito), mas unicamente à sua *liberdade*.

Permitida é uma acção (*licitum*) que se não opõe à obrigação; e chama-se permissão (*facultas moralis*) a esta liberdade, que não está limitada por nenhum imperativo oposto. A partir daqui subentende-se o que não é permitido (*illicitum*).

Dever é a acção a que alguém está obrigado. É, pois, a matéria da obrigação, e pode ser o mesmo dever (segundo a acção), embora possamos a ele estar obrigados de diversos modos (KANT, MC I, 2004, p. 27).

Desta forma, com base no conceito positivo de liberdade, deduzido na sua obra *Crítica da razão prática*, Kant pode formular outros conceitos que iriam constituir bases para sua doutrina do Direito, diretamente ligados a uma Razão que é prática, a saber, que é direccionada para as ações humanas, tais como *obrigação*, *dever*, além de conceitos que contêm os princípios necessários para a verificação do *lícito* e do *ilícito* que há nas relações dos entes racionais entre si, asseverando, outrossim, que:

Chama-se *acto* a uma acção na medida em que está submetida a leis da obrigação, portanto, também na medida em que nela o sujeito se considera à luz da liberdade do seu arbítrio. Graças a semelhante acto, considera-se o agente como *autor* do efeito, e este, juntamente com a própria acção, pode lhe ser *imputado*,

quando se conhece previamente a lei em virtude da qual pesa sobre eles uma obrigação. (KANT, MC I, 2004, p. 28).

Um ato, portanto, é uma ação dada sob leis da obrigação, e exige que o agente possa ser considerado à luz da liberdade do seu arbítrio, ou seja, que o ato seja dado com plenitude do exercício externo de sua liberdade, para que se possa considerá-lo autor do efeito e da própria ação, exigindo-se, outrossim, conhecimento prévio da lei que instituiu a obrigação sob a qual se deu aquele ato. Somente dessa forma se pode falar em ato lícito ou ilícito, pois:

Correcto ou *incorrecto* (*rectum aut minus rectum*) em geral é um acto, na medida em que é conforme com o dever ou a ele contrário (*factum licitum aut illicitum*); seja de que tipo for o próprio dever quanto ao seu conteúdo ou quanto à sua origem. Um acto contrário ao dever diz-se transgressão (*reatus*).

Uma transgressão *não intencionada* que, todavia, se pode imputar, diz-se simples *culpa* (*culpa*). Uma intencionada (isto é, a que está ligada à consciência de ser uma transgressão) chama-se *delito* (*dolus*) (KANT, MC I, 2004, p. 29).

Se, a Parte Primeira desta pesquisa, onde busquei expor uma fundamentação para a Moral e para a Liberdade segundo o pensamento de Kant, pode esclarecer os princípios sob os quais se encontram todas as disposições do artigo 5º e seus parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil, em todas essas deduções do filósofo alemão relativas à doutrina do Direito, pode-se encontrar fundamentação tanto para uma idéia de Direitos Humanos, quanto para o instituto da Responsabilidade Civil e da Reparação de Danos, especialmente Danos Morais, como previstos no inciso V, do referido artigo 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2005, p. 5).

Da mesma forma, a fundamentação da doutrina do Direito de Kant, apresenta os princípios para as previsões constantes no Livro III – Dos Fatos Jurídicos, especialmente para o Título III – Dos Atos Ilícitos, quanto para a Parte Especial, Livro I – Do Direito das Obrigações, Título IX – Da Responsabilidade Civil, do Código Civil Brasileiro, que, em seus artigos 186 e 927 dispõe:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Segundo Kant, o homem, por ser detentor de uma capacidade racional que o diferencia dos demais seres da natureza, não se o pode contar entre as coisas que têm um preço, mas, unicamente como um ser que porta uma dignidade. Essa dignidade que é tributada ao todo homem em virtude de suas faculdades racionais, desenvolvidas e possibilitadas pela liberdade, o torna também um ente sujeito à lei moral, que, como vimos na primeira parte deste trabalho, é a única que pode mostrar ao homem sua liberdade prática. Não é outro, senão exatamente este, o fundamento do instituto da reparação de danos morais consignado na legislação civil brasileira.

Kant realizaria também e exporia uma divisão em sua doutrina do Direito, a saber, entre Direito privado e Direito público, estabelecendo os domínios de ambos, pois, em Kant “a divisão do direito natural não reside (como é admitido às vezes) na distinção entre *direito natural* e *direito social*, mas entre *direito natural* e *direito civil*, dos quais o *primeiro é chamado direito privado* e o *segundo direito público*” (BOBBIO, 1995, p. 85).

A dedução dos conceitos de *pessoa* e *coisas*, além da proeminência outorgada à dignidade de todo homem frente ao simples preço que pode ser

atribuído às coisas, daria mostras desses dois domínios de uma doutrina do Direito, uma vez que as primeiras encontrariam suas garantias já no *jusnaturalismo*, em virtude da liberdade, e, as segundas, embora, especificamente com relação ao direito de propriedade, encontrasse também em uma posse originária natural sua justificação, segundo Kant, somente seriam garantidas no Estado civil, mediante legislação específica do Direito. Assim:

Pessoa é o sujeito cujas acções são susceptíveis de uma imputação. A personalidade moral, portanto, é apenas a liberdade de um ser racional submetido a leis morais (mas psicológica é unicamente a faculdade de se tornar consciente da identidade de si mesmo nos distintos estados da própria existência); donde se depreende que uma pessoa não está submetida a outras leis excepto às que ela a si mesma dá (sozinha ou, pelo menos, juntamente com outras).

*Uma coisa é algo que não é susceptível de qualquer imputação. Todo o objecto do livre arbítrio, carente de liberdade, diz-se, portanto, coisa (*res corporalis*) (KANT, MC I, 2004, p. 28).*

Todo sujeito cujas ações são susceptíveis de uma *imputação* é, pois, para Kant, uma *pessoa*, de modo que a personalidade *moral* pode ser definida como a Liberdade de um ser racional submetido a leis morais, personalidade essa que, no campo da psicologia, é unicamente a faculdade de todo ente racional tornar consciente a identidade de si nos distintos estados da própria existência. Como ente moral e, ao mesmo tempo, como ente físico, portanto, sujeito de um arbítrio livre, uma *pessoa* não se submete a outras leis senão às que ela própria se dá, sozinha ou em conjunto com outras.

Isso porque “a liberdade de pensar por si mesmo sobre todos os assuntos: eis o Direito essencial. Toda medida tomada ou toda organização que atente contra o uso desse Direito é um crime contra a humanidade. Assim, Kant traz à sua conta a idéia do *Iluminismo*, segundo o qual a humanidade não atingirá seus fins senão pelo uso da razão” (DELBOS, 1969, p. 230).

Por outro lado, aquilo que não pode ser susceptível de qualquer imputação, já que não dotado de personalidade moral, e, pois, que se não lhe

pode atribuir Liberdade, é, por isso mesmo, para Kant, uma *coisa*, já que apenas pode afigurar-se como objeto do livre arbítrio de outrem, exatamente porque carece daquela faculdade que lhe garante personalidade moral e, conseqüentemente, uma dignidade, que lhe permite legítima pretensão ao respeito dos seus semelhantes, e igualmente o obriga para com cada um deles.

A própria humanidade é uma dignidade, e o homem por nenhum homem, nem sequer por si mesmo, pode ser utilizado como meio, mas sempre ao mesmo tempo como fim, “e nisto consiste justamente a sua dignidade (a personalidade), em virtude da qual se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que, contudo, são susceptíveis de uso; eleva-se, por conseguinte, sobre todas as coisas” (KANT, MC II, 2004, p. 108).

Pode-se, pois, concluir, que, para Kant, apenas os seres humanos podem denominar-se *pessoas*, uma vez que, além de serem dotados de personalidade moral como efeito da racionalidade que é mostrada pela Liberdade, estão submetidos exclusivamente a leis que outorgam a si mesmos, sozinhos ou em conjunto com outras pessoas, podendo exercer o livre-arbítrio e, assim, considerar-se sujeitos de direitos e obrigações.

Outrossim, procurando avançar um pouco mais nessa empresa de prospecção do conceito de Direito em Kant, permaneço com o filósofo ainda na primeira parte da sua *Metafísica dos costumes*, em busca dos seus *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, onde ele se pergunta:

Que é a doutrina do direito? Dá-se o nome de doutrina do direito (ius) ao conjunto de leis para as quais é possível uma legislação exterior. Se uma tal legislação é real, então é doutrina do direito positivo; e o jurisconsulto da mesma ou versado em direito (iurisconsultus) diz-se jurisperito (Iurisperitus) se conhecer as leis externas também externamente, isto é, na sua aplicação aos casos que se apresentam na experiência, que pode muito bem converter-se também em jurisprudência (Iurisprudentia); sem ambas juntas, porém, resta só a ciência do direito (Iurisscientia). A última denominação corresponde ao conhecimento sistemático da doutrina do direito natural (Ius naturae), por mais que o jurisconsulto tenha de ir buscar à última os princípios

imutáveis para toda a legislação positiva. (KANT, MC I, 2004, p. 35).

Vê-se, pois, que para Kant *doutrina do direito* é o *ius*, ou o conjunto de leis que determinam os entes racionais em suas relações externas com outros entes racionais, e, portanto, leis que regulam as vidas das pessoas entre si, e que se prestam a dispor sobre a “aplicação dos princípios morais universais” (HÖFFE, 1993, p. 172), sendo que, ao conjunto de disposições que possibilita a efetivação de tais leis na experiência Kant chama *doutrina do direito positivo*.

Conseqüentemente, *jurisconsulto* é, para o filósofo, o versado em Direito, do qual se pode dizer também ser um *jurisperito* se conhecer as leis externas também no tocante à sua aplicação aos casos apresentados na experiência, ou, a *jurisprudência*, a saber, o resultado da reiterada prática de subsunção dos casos concretos à legislação. Sem a existência concomitante da *jurisprudência* e da *doutrina do direito*, restará somente a *ciência do direito*, que, para Kant, é o conhecimento sistemático da doutrina do direito natural.

Que é o direito? Se não quiser cair na tautologia ou remeter para o que as leis de algum país propõem num dado tempo, em vez de fornecer uma solução geral, esta pergunta pode muito bem mergulhar o *jurisconsulto* na mesma perplexidade em que se encontra o lógico em face do desafio a que está chamado: *que é a verdade?* O que seja de direito (*quid sit iuris*), isto é, o que dizem ou disseram as leis num determinado lugar e num tempo determinado, ainda o pode certamente dizer: mas se também é justo o que propunham e o critério geral para reconhecer tanto o justo como o injusto (*iustum et iniustum*), permanecer-lhe-á oculto se, durante longo tempo, não abandonar aqueles princípios empíricos e demandar as fontes desses juízos na simples razão (embora para tal aquelas leis lhe possam servir perfeitamente como fio condutor) a fim de erigir os fundamentos de uma possível legislação positiva. (KANT, MC I, 2004, p. 35).

Assim, na busca pelo conceito de Direito, Kant considera a pergunta: “o que é direito?”, tão insolúvel para o *jurisconsulto* quanto é para o lógico a indagação: “que é a verdade?”, de sorte que, se não quiser cair numa tautologia (redundância), ou ser imediatamente remetido para o conjunto de leis de

algum país em um determinado tempo, aquele que desejar indagar acerca do direito deverá perguntar somente o que seja de Direito (*quid sit ius*), pois, para saber o que é Justiça as indagações deverão abandonar a experiência do jurídico. Assim, “Kant separa nitidamente o que é de direito (*quid si iuris*) daquilo que diz respeito ao justo e ao injusto (*iustum et iniustum*)” (HECK, 2000, p. 22).

Por isso, não poderá reconhecer tanto o justo como o injusto, se não abandonar os princípios empíricos da legislação e buscar as fontes desses juízos na simples Razão, unicamente onde se podem estabelecer os fundamentos para uma legislação positiva, a qual, segundo Kant, é fundamental para a garantia externa da Liberdade, pois, para “haver uma ciência jurídica, convém fundar o direito sobre princípios *a priori*, e só a filosofia é capaz de cientificidade” (HÖFFE, 1993, p. 173), pois:

Uma doutrina jurídica só empírica é (como a cabeça de madeira na fábula de Fedro) uma cabeça que pode ser formosa, mas que lamentavelmente não tem cérebro. (KANT, MC I, 2004, p. 36).

Penso que, a partir dessa metáfora de Kant, poderia tentar iniciar uma justificação para a pretensão de buscar a conciliação do Imperativo Categórico da Moral que, a princípio, diria respeito apenas às imputações internas de todo ente racional, com as determinações a serem positivadas para proteção dos Direitos Humanos e preservação contra Danos Morais. Kant deixa claro que unicamente na simples Razão podem ser encontrados os elementos para a fundamentação de uma doutrina do Direito, uma vez que o Imperativo Categórico do Direito diz: “o direito é, pois, o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um se pode harmonizar com o arbítrio do outro, segundo uma lei universal da liberdade” (KANT, MC I, 2004, p. 36).

Sendo o Direito apenas o conjunto das condições sob as quais é possível o acordo dos arbítrios segundo uma lei universal da Liberdade; ou seja, conforme com o Direito são unicamente as imputações externas que permitem a conciliação da Liberdade de um com a Liberdade do outro, segundo uma lei universal da Liberdade, conseqüentemente, essa doutrina encontrar-se-ia, em

nossos tempos, mais próxima do “*ius*, do que da *lex*”, portanto, para muito além da simples práxis legislativa e forense, e, pois, longe da “concepção contemporânea de Direito” (FERRAZ JR. 2001, p. 26), uma vez que esta última mais se identifica com uma legislação positiva que com a idéia de Justiça.

Dessa forma, para Kant, se o princípio supremo da doutrina dos costumes, a saber, o Imperativo Categórico da Moral, é uma legislação que “mostra incontestavelmente a liberdade” (KANT, MC I, 2004, p. 30), fornece também a matriz para o Imperativo Categórico do Direito, ou, *Princípio universal do direito*, que estabelece:

Conforme com o direito é uma acção que, ou cuja máxima, permite à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal. (KANT, MC I, 2004, p. 37).

Portanto, se, como procurei demonstrar na dedução do conceito de Moral, mediante o Imperativo Categórico da moralidade, Kant buscou a possibilidade para a Liberdade em sua configuração positiva, através do Direito ele procurará deduzir a possibilidade de se garantir externamente aquela mesma Liberdade, “passando a exigir a demonstração da aplicabilidade *imane*nte das leis práticas, isto é, da possibilidade de sua vigência no domínio das ações efetivamente executáveis pelo agente humano livre” (LOPARIC, 2003, p. 478), e, conforme com o Direito, serão as ações, ou máximas para ações, que permitam que a Liberdade de cada um seja preservada, ao mesmo tempo, que a Liberdade de todos, segundo uma lei universal, mediante possibilidade de coação, ou seja, a possibilidade de constrição do arbítrio.

Por isso, Kant desenvolveu, no § E, da *Introdução à doutrina do direito*, na *Metafísica dos costumes*, a seguinte proposição:

O direito estrito também se pode representar como a possibilidade de uma universal coacção recíproca, condizente com a liberdade de cada um, segundo leis universais. Esta proposição significa o seguinte: o direito não se pode pensar como composto de dois elementos, a saber, a obrigação segundo uma lei e a faculdade de quem obriga os outros pelo seu arbítrio

de a tal os coagir, mas podemos estabelecer imediatamente o conceito de direito sobre a possibilidade de ligar a universal coacção recíproca à liberdade de cada um. (KANT, MC I, 2004, p. 38).

Assim, para Kant, o Direito, sob uma concepção racional, não se pode concebê-lo constituído por dois elementos: de um lado uma obrigação constituída por uma lei e, de outro, a faculdade de alguém coagir a todos, pelo seu arbítrio, ao cumprimento daquela obrigação. Só se pode pensar o conceito de Direito, sob a condição de que seja possível uma coacção recíproca universal à liberdade de cada um, ou seja, apenas como possibilidade de constrição do arbítrio de cada um, por todos, reciprocamente, segundo uma lei universal da Liberdade.

Assim como o direito em geral só tem por objecto o que nas acções é exterior, o direito *estrito*, ou seja, aquele que não está mesclado com nada de ético, é o que exige apenas fundamentos externos de determinação do arbítrio; pois, então é puro e não está misturado com prescrições referidas à virtude. Portanto, só se pode chamar direito estrito (restringido) ao direito inteiramente externo. Este funda-se, sem dúvida, na consciência da obrigação de cada um, segundo a lei (KANT, MC I, 2004, p. 38).

Vê-se, pois, que para Kant o conceito de Direito pode ser identificado como a vinculação e constrição do arbítrio apenas por fundamentos externos de sua determinação, não se mesclando, portanto, com prescrições da virtude, só se podendo, assim, chamar Direito, ao inteiramente externo, que, ainda segundo o filósofo, encontra seu fundamento na consciência da obrigação de cada um, agora, porém, segundo a lei jurídica, portanto, externamente. Nesta exigência kantiana de uma doutrina do Direito pura, pode ser encontrado o fundamento para a célebre obra *Teoria pura do direito*, do jusfilósofo alemão Hans Kelsen, cujo título é uma expressa alusão à *Crítica da razão pura* de Kant, sendo que, no *prefácio à primeira edição*, assim expõe o filósofo do Direito:

Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente de sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objecto. Logo desde o começo foi meu intento elevar a Jurisprudência, que – aberta ou veladamente – se esgotava quase por completo em raciocínios de política jurídica, à altura de uma genuína ciência, de uma ciência do espírito. Importava explicar, não as suas tendências endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências exclusivamente dirigidas ao conhecimento do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exactidão. (KELSEN, 1976, p. 07).

Porém, Kant ressalta ainda que o arbítrio, cujo exercício se quer garantir como livre mediante a legislação jurídica, encontra seu fundamento naquele conceito positivo de Liberdade esclarecido através da Moral, pois:

Só conhecemos a nossa própria liberdade (de que procedem todas as leis morais, portanto, também todos os direitos e deveres) mediante o *imperativo moral*, o qual é uma proposição que ordena o dever, e a partir da qual se pode desenvolver depois a faculdade de obrigar outros, isto é, o conceito de direito (KANT, MC I, 2004, p. 46).

Não há dúvidas, pois, que o fundamento do Direito em Kant só pode ser encontrado na Liberdade, portanto, só se pode falar em direitos e deveres jurídicos, porque o imperativo moral ordena, primeiramente, a moralidade como o Dever fundamental, a partir do qual se pode desenvolver, em seguida, a faculdade de obrigar outros pelo Direito, como garantia externa daquela personalidade e dignidade inerentes a todo ente racional. “Portanto, ainda que seja antitética com relação à liberdade, a coação é necessária para a conservação da liberdade” (BOBBIO, 1995, p. 78).

Por conseguinte, quando se diz “um credor tem o direito de exigir ao seu devedor o pagamento da dívida”, tal não significa que consiga persuadi-lo de que sua própria razão o obriga ao pagamento, mas uma coação, que obriga a todos a fazer isto, pode muito bem coexistir com a liberdade de cada qual, portanto, também com a sua, segundo uma lei externa

universal: direito e faculdade de coagir significam, pois, uma e mesma coisa (KANT, MC I, 2004, p. 39).

Portanto, o Direito das Obrigações, conforme consignado em nosso ordenamento civil, só é possível porque é uma legislação externa obriga o devedor ao pagamento da dívida, não porque a própria Razão deste o constranja a tal, mas, sim, porque uma legislação que o compele ao atendimento de sua obrigação é compatível com a coexistência da liberdade de cada um segundo uma lei universal. É, pois, a garantia externa do exercício daquela liberdade prática que se destina o Direito. “Podemos esclarecer o mesmo conceito usando termos considerados geralmente como antitéticos, “justiça” e “força”. Como pode acontecer que a força seja necessária para a justiça? A força é necessária para a justiça, quando a sua tarefa é de repelir uma outra força que impede a atuação da justiça, ou seja, a força injusta” (BOBBIO, 1995, p. 78).

Assim, é possível a Kant deduzir uma doutrina do Direito privado como “O MODO DE TER ALGO EXTERIOR COMO SEU” (KANT, MC I, 2004, p. 53):

O juridicamente meu (meum iuris) é aquilo a que estou tão ligado que qualquer uso que outrem dele possa fazer sem o meu consentimento me lesaria. A condição subjectiva da possibilidade do uso em geral é a posse. Mas algo exterior só seria meu se eu pudesse supor que o uso que qualquer outro faz de uma coisa me pode lesar, embora eu não esteja na posse dela. – Portanto, ter algo exterior como seu é contraditório, se o conceito de posse não fosse susceptível de diferentes significados, a saber, o de posse sensível e o de posse inteligível, e se não pudesse entender-se num caso a posse física e, no outro, uma posse meramente jurídica do mesmo objecto (KANT, MC I, 2004, p. 53).

Dessa forma, “o objeto do direito privado, é o problema da propriedade” (DELBOS, 1969, p. 563) e, pode-se aferir destas deduções, que Kant se debruça sobre as possibilidades de se garantir o meu e teu externos, ou seja, a propriedade, deduzindo que o esbulho possessório é, antes, uma lesão à própria

liberdade, e que a condição subjetiva da propriedade é a posse “(entendendo o termo “posse” em sentido genérico e não técnico)” (BOBBIO, 19195, p. 94). Ressalto, contudo, que devo abstrair nesta pesquisa a diferenciação realizada pelo Direito brasileiro entre posse e propriedade, sendo que, aqui, posse quer significar apenas “o conceito primário da experiência jurídica” (BOBBIO, 1995, p. 94).

Outrossim, ao falar de posse *inteligível*, Kant traz para o campo do Direito novamente sua dedução do conceito de coisa-em-si, pois, ao admitir uma posse meramente jurídica como garantia do meu e do teu exteriores, ou seja, uma posse eminentemente inteligível, está falando da posse de uma coisa-em-si (KANT, MC I, 2004, p. 57), não, do objeto. “A posse inteligível é assim entendida porque ela é independente da detenção física: ela é o verdadeiro direito de propriedade” (DELBOS, 1969, p. 563).

Assim, ao admitir posse inteligível, Kant fala do reconhecimento de um simples fenômeno produzido pela relação que mantenho com outros entes racionais, relativamente à posse sobre minhas *coisas*, relação essa que garante minha liberdade de não ser atingido nesse direito (aqui concebido como a resultante de uma legislação conforme com o Direito), porque a posse inteligível dos meus bens como coisa-em-si é também passível de garantia pela legislação civil.

Não fosse um tal raciocínio, a saber, que é possível uma posse meramente inteligível de algo, ter algo exterior como seu seria contraditório, pois me obrigaria a vincular-me fisicamente a todos os meus bens. Por isso, o direito visa garantir até mesmo uma posse meramente inteligível de *coisas* exteriores a mim. É este o conceito de uma posse *meramente jurídica*, que pode mostrar o valor da dedução por Kant do conceito de coisa-em-si. “Desta forma, posse física e posse jurídica não coincidem; e portanto a posse jurídica não é uma relação sensível, mas puramente inteligível ou racional” (BOBBIO, 1995, p. 96).

Assim, ter algo externo como seu só é possível porque a relação entre o proprietário e a *coisa* é, primeiramente inteligível, e, só posteriormente,

jurídica, pois, apenas contingentemente se trata de uma posse sensível. “Na realidade, o problema frente ao qual Kant se encontra é simplesmente, hoje diríamos, o problema do *direito subjetivo*” (BOBBIO, 1995, p. 94).

Por isso, agora Kant poderia apresentar um conceito de Direito:

O direito é um conceito racional puro prático do arbítrio sob leis da liberdade (KANT, MC I, 2004, p. 57).

Não obstante a dedução de Kant de que o direito de propriedade é garantido pela possibilidade de possuir algo externo, ainda que seja detentor de uma posse meramente inteligível, a condição para uma tal aquisição, é que seja decorrente de um “acto do arbítrio privado, sem todavia ser *arbitrário*” (KANT, MC I, 2004, p. 58).

O possuidor funda-se na *posse comum* inata do solo e na vontade universal, que *a priori* lhe corresponde, de permitir uma *posse privada* do mesmo [...] e adquire originariamente, mediante a primeira posse, um determinado terreno, ao opor-se com direito (*iure*) a qualquer outro que o impedisse no seu uso privado, embora no estado de natureza não o faça em virtude do direito (*de iure*), pois no mesmo ainda não existe nenhuma lei pública (KANT, MC I, 2004, p. 58).

Kant justifica o direito de propriedade sobre uma porção de terras pelo exercício de uma primeira posse, desde que respeitado o arbítrio livre de todos à mesma possibilidade, e sobre a faculdade de posse comum e originária no estado de natureza. “Há, pois, um direito primitivo de todos sobre tudo, sem o qual a propriedade individual seria injustificável” (DELBOS, 1969, p. 564). Por isso é justificada a oposição, com direito (*iure*), a qualquer outro que me impedisse ao uso privado de minha propriedade, em que pese não o poder fazê-lo em virtude de uma lei pública (*de iure*), mesmo porque, no estado de natureza, inexistiria uma tal legislação que a isso me possibilitasse, assim embasando essa dedução:

A simples possessão física (a retenção) do solo é já um direito sobre uma coisa, embora não chegue decerto para o considerar como meu. No tocante aos outros, esta, enquanto primeira posse (tanto quanto se sabe), concorda com a lei da liberdade exterior e está ao mesmo tempo contida na posse comum originária, que encerra *a priori* o fundamento da possibilidade de uma posse privada; por conseqüência, é danoso estorvar o uso ao primeiro possuidor de um terreno. A primeira tomada de posse tem, pois, para si um fundamento jurídico (*titulus possessionis*), que é a possessão comum originária; e a proposição “ditoso o que possui (*beatis possidentes*) !”, porque ninguém está obrigado a provar a sua posse, é um princípio do direito natural, que institui a primeira tomada de posse como fundamento jurídico para a aquisição, no qual se pode fundar todo o primeiro possuidor (KANT, MC, I, 2004, p. 59).

Nestas conclusões de Kant se encontra a fundamentação racional do seu direito de propriedade, que tem no direito natural suas bases, pois, segundo o entendimento acima explicitado, há uma posse comum originária de todo ente racional sobre a natureza, pela sua simples existência com liberdade, portanto, existência racional. “Com relação à passagem do estado de comunidade originária (que, como vimos, Kant também aceita) para a propriedade individual, Kant não aceita nem a teoria do contrato nem a do trabalho, mas volta à teoria tradicional, que considerava a *ocupação* como título de aquisição originária da propriedade” (BOBBIO, 1995, p. 105).

Assim, a possessão privada do solo, de forma livre e pioneira, concorda com a liberdade interna de cada um e de todos ao mesmo tempo, e, por isso, pode ser o fundamento, “a priori”, da possibilidade da existência de uma posse privada externa, que deverá ser regulada pela legislação do direito, pois: “*Ter algo externo como seu só é possível num estado jurídico sob um poder legislativo público, isto é, no estado civil*” (KANT, MC I, 2004, p. 64), uma vez que: “*No estado de natureza, pode haver um meu e um teu exterior efetivo, mas só provisório*” (KANT, MC I, 2004, p. 65).

Analisando o problema fundamental sobre o direito de propriedade, “todas as teorias podem ser divididas em dois grandes grupos: aquelas que afirmam que a propriedade é um direito natural, [...] e aquelas sustentam que

o direito de propriedade nasce somente como conseqüência da constituição do estado civil. [...] Favoráveis a esta segunda solução são Hobbes e Rousseau. [...]. Segundo Locke, o que fez o homem passar da comunidade primitiva para a propriedade individual foi o trabalho” (BOBBIO, 1995, p. 103 e 105).

Kant “mantém uma posição intermediária” (BOBBIO, 1995, p. 105), e poderá apresentar um *Corolário* da possibilidade do “meu e do teu externo”:

Corolário: se deve ser juridicamente possível ter um objecto exterior como seu, então permitir-se-á também ao sujeito forçar qualquer um, com quem entre em conflito sobre o meu e o teu acerca de semelhante objecto, a ingressar com ele numa constituição civil. (KANT, MC I, 2004, p. 64).

A inovação apresentada por Kant, que pode ser considerada intermediária entre o jusnaturalismo de Locke e o contratualismo de Hobbes e Rousseau, é que o filósofo alemão, embora considere a posse originária como justificação da propriedade, ressalta, no entanto, que só no estado civil pode a mesma ser efetivada, pois, apenas mediante uma constituição civil é a liberdade garantida segundo leis universais, pois só uma vontade “comum e poderosa” (KANT, MC I, 2004, p. 64), omnilateral, portanto, pode proporcionar segurança a cada um. Desta forma, embora Kant aproxime sua teoria do Estado, do contratualismo de Locke, Rousseau e Hobbes, apresenta, contudo, uma versão intermediária entre a do primeiro e a dos dois últimos, portanto, originária, especialmente ao deduzir:

O *direito natural* no estado de uma constituição civil (isto é, o que para ela se pode deduzir de princípios *a priori*) não pode ser prejudicado pelas leis estatutárias desta última, pelo que continua em vigor o princípio jurídico: “Lesame quem procede segundo uma máxima em virtude da qual me é impossível ter como meu um objecto do meu arbítrio”; pois a constituição civil é unicamente o estado jurídico, mediante o qual a cada um só se garante o seu, mas não se fixa nem se determina. – Toda a garantia pressupõe já, portanto, o seu de alguém (a quem se garante). Por conseguinte, antes da constituição civil (ou dela *prescindindo*), tem de se admitir como possível um meu e um teu exterior, e ao mesmo tempo o direito de obrigar quem quer

que seja, com quem de algum modo nos possamos relacionar, a entrar conosco numa constituição em que aquele possa estar assegurado (KANT, MC I, 2004, p. 65).

Uma constituição civil não pode prejudicar o direito natural, uma vez que este é assente na vontade e na liberdade de entes racionais, de modo que o direito natural é para a constituição civil um princípio *a priori*, que é facultado pela lei moral. Não obstante, o direito de propriedade só é possível em um estado civil, porque, no estado natural, segundo o postulado da Razão prática, todos já gozam da faculdade de ter como seu um objeto exterior do seu arbítrio. Desse modo, toda a retenção (propriedade) é um estado cuja legitimidade se baseia naquele (na lei moral), mediante um ato da vontade precedente, que a garante, segundo a lei da liberdade externa, “e não há relações de direito senão entre pessoas” (DELBOS, 1969, p. 563), ou seja, só há relações de direito mediante a Liberdade.

Porém, somente no Estado civil, e desde que seja ela decorrente de uma posse mansa, pacífica e originária, uma tal relação entre os homens pode ser garantida, de modo que, não só é meu direito constituir um estado civil, mas, também, de obrigar outros com quem possa me relacionar, a ingressar comigo num tal estado, a fim de que seja garantida aquela Liberdade.

Essa doutrina acerca do direito de propriedade será justificada por Kant com a seguinte tese:

Todos os homens estão originariamente (isto é, antes de todo o acto jurídico do arbítrio) na posse legítima do solo, ou seja, têm direito a existir onde a natureza ou o acaso os colocou (sem vontade sua). Essa posse (*possessio*), que difere da residência (*sedes*) como posse voluntária e, portanto, adquirida e *duradoira*, é uma posse *comum*, em virtude da unidade de todos os lugares sobre a superfície da terra como superfície esférica; porque, se fosse um plano infinito, os homens poderiam disseminar-se de tal modo que jamais chegariam a comunidade alguma entre si, portanto, esta não seria uma conseqüência necessária da sua existência sobre a terra. – A posse de todos os homens sobre a terra, prévia a todo o acto jurídico seu (constituída pela natureza), é uma posse *comum originária* (*communio possessionis originaria*), cujo conceito não é empírico

nem depende de condições temporais, como por exemplo o conceito inventado, nunca porém demonstrável, de uma posse comum primordial (*communio primaeva*), mas um conceito prático da razão, que contém *a priori* o princípio segundo o qual os homens podem usar o lugar sobre a terra, de acordo com leis jurídicas. (KANT, MC I, 2004, p. 71).

A posse comum originária de todos os homens sobre a superfície terrestre é evidenciada pela formação esférica da mesma, que fará com que, mais cedo ou mais tarde, os homens e suas comunidades acabem se encontrando. Essa posse comum original é um conceito prático da Razão, que independe de condições temporais, pois não é um conceito empírico, mas que contém, “a priori”, o princípio unicamente segundo o qual a Terra pode ser usada pelos homens de acordo com leis jurídicas, pois, a limitação da superfície terrestre exige a convivência humana, e esse convívio só pode ser regulado pelo Direito, mediante uma constituição civil. No entanto, a propriedade deverá ser regulada também respeitando o tempo, pois:

A tomada de posse (apprehensio), como começo da retenção de uma coisa corpórea no espaço (possessionis physicae), não se harmoniza com a lei da liberdade exterior de cada um (por conseguinte, a priori), a não ser sob a condição da prioridade quanto ao tempo, a saber, só como primeira tomada de posse (prior apprehensio), que é um acto do arbítrio (KANT, MC I, 2004, p. 72).

O binômio espaço-tempo, fundamentais para a Razão teórica no conhecimento objetivo, confere também fundamentação para a doutrina da propriedade civil na filosofia do Direito de Kant, pois, além da limitação do espaço esférico da superfície da Terra como imperativo para a regulamentação da ocupação do planeta, também o tempo se mostra imprescindível na determinação da prioridade da apreensão da porção a ter sua propriedade garantida. Assim, o espaço e tempo determinam a prioridade na posse, a qual é um ato do arbítrio e só pode advir de uma aquisição originária unilateral. Segundo Kant:

A possibilidade deste tipo de aquisição não se pode discernir de nenhum modo e provar com razões, mas é a consequência imediata do postulado da razão prática. A própria vontade, porém, só pode legitimar uma aquisição exterior na medida em que está contida numa vontade que ordena absolutamente, unificada *a priori* (isto é, pela unificação do arbítrio de todos os que entre si podem chegar a uma relação prática); pois a vontade unilateral (à qual pertence também a vontade bilateral, mas ainda *particular*) não pode impor a cada qual uma obrigação, que em si é contingente; para tal precisa-se de uma vontade *omnilateral*, não contingente, mas *a priori*, logo, necessariamente unificada e, por isso, legisladora; De facto, só de harmonia com este princípio da vontade é possível o acordo do arbítrio de cada um com a liberdade de cada qual, por conseguinte, um direito em geral e, portanto, também um meu e um teu exteriores” (KANT, MC I, 2004, p. 73).

A existência de entes racionais finitos sobre um mesmo território, ou seja, a convivência de entes dotados de vontades individuais, permite a identificação de uma vontade *omnilateral*, resultado da comunhão das vontades unilaterais, como possibilidade de fundamentação do respeito à vontade individual sobre uma determinada porção de terras. Essa vontade objetiva, no caso, é a resultado da necessária ocupação do espaço territorial do planeta por todos que a natureza ou o acaso quis o ocupassem, portanto, uma vontade não contingente, mas *a priori*, conseqüentemente, uma vontade necessariamente unificada, pois é representativa de todas as vontades individuais, e, por isso, uma vontade legisladora. Só de acordo com um tal princípio é possível equacionarem-se os arbítrios individuais com a liberdade de cada qual, na constituição de um direito em geral, e, também, de um direito de propriedade.

Kant alinha, assim, seu pensamento com o jusnaturalismo, pois o direito natural seria o originário, “como o que regula as relações entre os homens no estado de natureza” (BOBBIO, 1995, p. 85). Contudo, seus argumentos acerca das limitações territoriais do planeta, dariam ainda origem à sua teoria de um direito cosmopolita, com uma idéia de direitos supra-nacionais, dos quais todos os homens seriam detentores, em virtude unicamente da própria humanidade como uma idéia gerada pela liberdade, a

qual outorgaria uma identidade comum a todo ente racional, pensamento esse que “antecipa conceitualmente a etapa da internacionalização dos direitos humanos” (LAFER *in* BOBBIO, 2004, p. 14).

Dessa forma, Kant buscaria para as relações exteriores entre os povos uma solução idêntica à encontrada para a saída do homem do estado de natureza, e garantiria, assim, a liberdade das nações na idéia de um direito das gentes, como um direito internacional, pois, “o triunfo do direito na sociedade humana não será completo enquanto não for instaurado um estado jurídico civil e não-natural também entre os estados” (BOBBIO, 1995, p. 153).

Ambas as idéias acima seriam desenvolvidas por Kant em alguns dos últimos textos de sua filosofia, especialmente em *A paz perpétua*, que, embora não seja objeto desta pesquisa, é absolutamente recomendável para compreensão do acabamento final que Kant pretendia dar à sua filosofia prática, pois, como também nos ensina Celso Lafer, na apresentação da obra de Norberto Bobbio, *A era dos direitos*:

No *Projeto de Paz Perpétua*, discute os dois tradicionais níveis do jurídico: o *jus civitatis* do direito interno e o *jus gentium* do direito internacional público que rege as relações dos estados entre si, mas a eles agrega o *jus cosmopolitanum* – o direito cosmopolita”. Este diz respeito aos homens e aos estados em suas relações exteriores e sua interdependência como cidadãos de um Estado Universal da humanidade. Kant fundamenta o direito cosmopolita no direito à hospitalidade universal e aponta que uma das suas características será a de uma época da história em que a violação do direito ocorrida num ponto da terra venha a ser sentida em todos os outros (2004, p. 14).

Dessa forma, “a *Doutrina do direito*, ao terminar assim com uma nova afirmação da idéia de paz entre os povos, manifesta uma fé mais que vigorosa de Kant no valor e no poder dos ideais jurídicos racionais” (DELBOS, 1969, p. 577).

A atualidade de um tal pensamento pode ser exibida mediante análise das relações internacionais e sob a perspectiva do conceito contemporâneo de mundo globalizado, através da postura assumida por alguns países europeus, ao se recusarem a importar produtos do terceiro mundo que não tenham

devidamente certificada a fabricação isenta de mão-de-obra escrava, pois a escravidão, hoje, já representa, para alguns, irracionalidade.

Da mesma forma, as garantias internacionais de asilo a refugiados de guerra na contemporaneidade, mostram a visão aguçada, quase que profética, além da profundidade de sua análise da história, que o levaram a deduzir, com mais de um século de antecipação, não só o direito à propriedade individual, como também o direito à hospitalidade universal. Ao expor a necessidade de se garantir a todo ente racional o direito à hospitalidade em toda a Terra, pela exclusividade da dignidade humana de que cada um é portador, Kant daria fundamentação para elaboração de tratados internacionais de asilo a perseguidos políticos e expatriados, que, assim, exibem e iluminam a idéia de humanidade.

REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, estudo bibliográfico e notas Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2002. 287 p.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução e notas de Marco Zingano. **Revista de Filosofia Política**. Porto Alegre, Nova Série, v. 5, p. 9-15, jun. 2000.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução Alfredo Fait. 3. ed. Brasília: UNB, 1995. 168 p.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Tradução Álvaro Cabral; revisão técnica Valério Rohden. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. 353 p. (Dicionários de filósofos).

DELBOS, Victor. **La philosophie pratique de Kant**. 3. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1969. 605 p. (Bibliothèque de Philosophie Contemporaine).

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. 354 p. (Biblioteca Tempo Universitário, 84. Estudos Alemães).

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 354 p.

HARE, R.M. **Ética**: problemas e propostas. Tradução Mário Mascherpe e Cleide Antonia Rapucci. São Paulo: UNESP, 2003. 252 p.

HECK, José Nicolau. **Direito e moral**: duas lições sobre Kant. Goiânia: UFG: UCG, 2000. 170 p.

HEGEL, G.W.F. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução Norberto de Paula Lima. São Paulo: Ícone, 1997. 279 p.

HERRERO, Francisco Javier. **Religião e história em Kant**. Tradução José A. Ceschia. São Paulo: Loyola, 1991. 193 p. (Coleção Filosofia, 16).

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Tradução Christian Viktor Hamm, Valério Rohden. São Paulo, Martins fontes, 2005. 381 p. (Tópicos).

KANT, Emmanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2001. 680 p.

_____. **Crítica da razão prática**. Tradução, introdução e notas de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 620 p.

_____. **Metafísica dos costumes**: parte I: princípios metafísicos da doutrina do direito. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004. 197 p. (Textos Filosóficos).

_____. **Prolegômenos a toda a metafísica futura**: que queira apresentar-se como ciência. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2003. 191 p. (Textos Filosóficos).

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. 406 p.

MILL, John Stuart. Discurso em favor da pena de morte. Tradução de Lawrence F. Pereira. **Revista de Filosofia Política**. Porto Alegre, Nova Série, v. 05, p. 57-64, jun. 2000.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**: uma polêmica. Tradução, notas e posfácio: Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. 179 p.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 16. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984. 568 p.

ROSENFELD, Denis Lerrer. Justiça e pena capital: o teatro da morte. **Revista de Filosofia Política**. Porto Alegre, Nova Série, v. 5, p. 178-197, jun. 2000.

SCHMITT, Carl. **Théologie politique**. Paris: Gallimard, 1988. 187 p.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação**. Tradução, apresentação, notas e índices Jair Barboza. São Paulo: UNESP, 2005. 695 p.